



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2086378-27.2020.8.26.0000**

Relator(a): **ANA CATARINA STRAUCH**

Órgão Julgador: **37ª Câmara de Direito Privado**

Vistos,

I – De início, sem adentrar ao mérito da questão, entendo que, *a priori*, estão presentes os requisitos do art. 1019, do CPC, para a concessão do pleiteado efeito ativo. Isto porque, ante a inegável onerosidade excessiva experimentada pelos agentes tomadores de empréstimo financeiro, a jurisprudência desta Corte, atenta aos efeitos deletérios causados pela pandemia de COVID-19 na economia, tem caminhado no sentido de atenuar os encargos contratuais pendentes em desfavor da parte inadimplente, em homenagem, sobretudo, aos princípios da preservação e da função social do contrato. Assim, **DEFIRO** o efeito ativo pleiteado, a fim de determinar à Instituição Financeira que se abstenha de negativar o nome da empresa agravante, bem como de empreender medidas coercitivas para a cobrança do débito vencido a partir de abril de 2020, pelo menos até o julgamento deste agravo, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por ato.

II - Intime-se o agravado nas formas do art. 1019, do CPC, para que ofereça contraminuta, facultando-lhe a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento do recurso.

III - A presente decisão servirá de ofício, a ser enviado pela via eletrônica.

IV - Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

V - Após, tornem conclusos.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**ANA CATARINA STRAUCH**  
**Relatora**